



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.045 - RJ (2015/0218556-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DUTRA CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA N. 440/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Os fundamentos genéricos utilizados na sentença, e ratificados pelo Tribunal de origem, não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

4. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Assim, no que se refere ao corréu Rogério Oliveira da Costa, o *quantum* de aumento de pena aplicado da terceira fase da dosimetria, de igual modo, não mereceu fundamentação idônea, em clara violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3. Tratando-se de co-acusado reincidente, não há que se reconhecer a possibilidade fixação do regime semiaberto, ficando mantido o decreto condenatório no particular.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas aplicadas ao paciente e estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal. Extensão dos efeitos do *writ* concedida ao corréu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para reduzir o *quantum* das penas, ficando, porém, mantido, o regime prisional, considerando a sua reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, com extensão ao corréu Rogério de Oliveira Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.045 - RJ (2015/0218556-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DUTRA CARVALHO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo interposto por **CRISTIANO DUTRA CARVALHO**.

Conta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime fechado, e de 13 (treze) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal (e-STJ, fls. 18/25).

Pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento à apelação do Ministério Público apenas em relação ao corrêu e negou provimento àquela do acusado:

"Apelação Criminal. Roubo. Emprego de arma e concurso de pessoas. Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal. Autoria e materialidade devidamente comprovadas. Emprego de arma e concurso de pessoas plenamente configurados pela prova oral colhida em juízo, bem como pelo registro de ocorrência e auto de prisão em flagrante. Tese de menor participação do réu Rogério não configurada, tendo, inclusive, sido utilizados sua arma de fogo e carro no crime. Documento de pastas 121/123 que configura a reincidência do réu Rogério - aumenta-se a pena em 1/6. O fato de haver duas causas de aumento, sendo uma delas o emprego de arma de fogo justifica o aumento em 3/8 na terceira fase de aplicação da pena para ambos os réus - precedentes desta Câmara. Regime inicial adequadamente estabelecido. Provimento do recurso do Ministério Público e desprovimento do recurso defensivo" (e-STJ, fl. 38).

Não se conformando com o acórdão, a Defensoria Pública impetrou o *habeas corpus* em análise, sustentando que: a) "*a simples existência de duas causas de aumento de pena não tem o condão de elevar a reprimenda acima de um terço, sem fundamentação em elementos concretos dos autos, em observância ao art. 68 do Código Penal, não bastando a simples alusão à quantidade de causas para justificar o acréscimo*"; b) "*o regime mais severo deve ter justificado de forma clara e objetiva*"; e c) "*o paciente é primário, de bons antecedentes, a pena-base foi fixada no mínimo legal, não havendo qualquer circunstância judicial capaz de justificar punição mais severa por parte do Judiciário*" (e-STJ, fls. 1/10).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja "*reduzido o aumento pelo reconhecimento de duas majorantes para o mínimo legal, com extensão ao corrêu e fixado o regime de cumprimento de pena semiaberto*" (e-STJ, fl. 10).

Pleito de liminar deferido para assegurar ao paciente o direito de aguardar o julgamento do mérito da impetração em regime semiaberto, salvo se por outro motivo estivesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo pena em meio mais rigoroso (e-STJ, fls. 49/53).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão de ordem de ofício, sem a extensão dos efeitos ao corréu (e-STJ, fls. 95/100).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 335.045 - RJ (2015/0218556-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANO DUTRA CARVALHO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. SÚMULA N. 440/STJ. ORDEM NÃO CONHECIDA E *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença aplicou fração superior a 1/3 (um terço) para majorar a pena apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito, o que contraria o disposto na Súmula n. 443 desta Corte: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

3. Os fundamentos genéricos utilizados na sentença, e ratificados pelo Tribunal de origem, não constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal.

4. Hipótese na qual o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão. A teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

5. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Assim, no que se refere ao corréu Rogério Oliveira da Costa, o *quantum* de aumento de pena aplicado da terceira fase da dosimetria, de igual modo, não mereceu fundamentação idônea, em clara violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3. Tratando-se de co-acusado reincidente, não há que se reconhecer a possibilidade fixação do regime semiaberto, ficando mantido o decreto condenatório no particular.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para redimensionar as penas aplicadas ao paciente e estabelecer o regime prisional semiaberto para o desconto da sanção corporal. Extensão dos efeitos do *writ* concedida ao corréu para reduzir o *quantum* das penas, ficando, porém, mantido, o regime prisional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando a sua reincidência.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, observa-se flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus* de ofício.

Está inscrito no decreto condenatório:

"Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo a fixação das penas:

Cristiano Dutra Carvalho.

1) O Réu é primário e possuidor de bons antecedentes consoante registra a sua FAC de fls. 116/117. Não há motivos, assim, para que a sua pena base seja fixada acima do patamar mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3) **Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo 157, as penas não de ser aumentadas de um terço até a metade. Opto pela fração 3/8, uma vez que presentes duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, circunstâncias que facilitam a prática da empreitada criminosa ante a desproporção de forças entre Acusado e vítima, sendo esse o entendimento prevalente até na Excelsa Corte de Justiça. Por conseguinte, apura-se o resultado de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.**

Não havendo outra causa especial, que possa fazer oscilar os limites acima, tomo-os definitivos.

Rogério Oliveira da Costa.

1) O Réu possui uma condenação por crime de porte de arma de fogo, porém sem notícia de trânsito em julgado até a presente data. Em razão disso, deve ser considerado primário e não possuidor de maus antecedentes, consoante registra a sua FAC de fls. 113/115. Não há motivos, assim, para que a sua pena base seja fixada acima do patamar mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

2) Não há incidência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

3) **Nos termos do parágrafo 2º, do referido artigo 157, as penas não de ser aumentadas de um terço até a metade. Opto pela fração 3/8, uma vez que presentes duas causas especiais de aumento de pena, quais sejam, o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, circunstâncias que facilitam a prática da empreitada criminosa ante a desproporção de forças**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre Acusado e vítima, sendo esse o entendimento prevalente até na Excelsa Corte de Justiça. Por conseguinte, apura-se o resultado de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, com o valor unitário do DM no mínimo legal.

Não havendo outra causa especial, que possa fazer oscilar os limites acima, tomo-os definitivos.

Deixo de realizar a detração penal determinada no artigo 387, § 2º, do CPP. Frise-se que a detração penal na sentença é da competência do Juízo da Execução Penal quando, mesmo reduzida a pena, esta não alterará o seu regime de cumprimento. Assim, só interessa ao juiz sentenciante realizar a detração quando a redução interferir diretamente na fixação de regime prisional menos gravoso.

No caso dos autos, os regimes serão fixados, como se verá a seguir, na forma do artigo 33, § 3º, do CP, ou seja, mesmo realizada eventual detração, esta não alteraria o regime prisional.

Nesse sentido, somente haverá a detração penal efetivada pelo juiz do processo de conhecimento para fins de progressão de regime de pena. Isso significa que, nas hipóteses em que a detração não se presta a modificar o regime, não haverá cômputo inferior de pena a ser realizado, sob pena de o juízo de conhecimento invadir a competência do juízo da execução, uma vez que o art. 66, III, "c", da LEP, não foi alterado pela Lei 12.736/12, que instituiu a modificação prevista no §2º, do artigo 387, do CPP, nesse ponto.

A detração a ser realizada pelo juiz sentenciante, conforme determinado pelo novel dispositivo, serve apenas para fins de fixação de regime de pena, quanto ao seu início de cumprimento. Se este não for modificado, desnecessária a realização de cálculos para diminuição da pena cominada, em que pese o período de prisão cautelar cumprido pelos acusados.

A detração realizada nos casos em que o regime inicial de cumprimento de pena, de forma alguma, seria modificado, significa intromissão indevida na competência do Juízo da Vara de Execuções Penais e acarretaria a nulidade destacada no artigo 564,1, do CPP.

Fixo o regime fechado para o cumprimento inicial das penas prisionais dos Acusados, com fulcro no artigo 33, § 2º, "a" e §3º do Diploma Penal, uma vez que foi o crime praticado com arma de fogo, o que denota um maior nível de vulneração dos níveis de segurança pública e justifica regime mais gravoso. Além disso, o réu é reincidente e possui maus antecedentes" (e-STJ, fls. 18/25, grifou-se).

Com efeito, a sentença aplicou a fração de 3/8 (três oitavos) para majorar a pena, apenas em razão das duas causas de aumento reconhecidas, sem apoio em elementos concretos do delito.

Incide, portanto, à espécie o disposto na Súmula n. 443 desta Corte:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. ROUBO PRATICADO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS EM UM MESMO CONTEXTO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. ADEQUAÇÃO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA 443/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula 443/STJ). Hipótese em que a pena foi aumentada em fração superior a 1/3 com base, apenas, no número de majorantes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente.

(HC 265.544/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/9/2015, DJe 14/9/2015.)

Por outro lado, os fundamentos genéricos utilizados pelo julgado acima transcrito, e ratificados pelo Tribunal de origem, não constituem, motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), contrariando a Súmula 440 deste Superior Tribunal, que dispõe:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito".

Deveras, o réu é primário e a pena-base corresponde ao mínimo legal, porquanto favoráveis as circunstâncias judiciais, sendo a pena definitiva superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos de reclusão. Assim, a teor dos artigos 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, c/c 59, ambos do CP, não se afigura idônea a justificativa apresentada para afastar a aplicação ao caso concreto do regime semiaberto para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

A propósito:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. EXTORSÃO MAJORADA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA DE PROVA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DA PENA. AFASTAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME PRISIONAL. SÚMULA 440 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

6. Tratando-se de paciente, primário, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, condenado a pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos de reclusão e que não exceda a 8 (oito), é cabível o regime inicial semiaberto, consoante dispõe o art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Precedentes.

7. No presente caso, a despeito de o paciente ter sido condenado definitivamente em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, os motivos apontados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal impetrado para agravar o regime inicial - emprego de arma e pluralidade de pessoas - não desbordam do tipo penal do crime de extorsão com causa de aumento, sequer foram valorados no procedimento de individualização da pena. Incidência do enunciado n. 440 da Sumula desta Corte.

8. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer o regime inicial semiaberto fixado na sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 050.03.063909-3, Controle 1248/03, da 6ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo".

(HC 293.211/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 8/9/2015.)

Ademais, esta Quinta Turma, na sessão de 28/4/2015, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 269.495/SP, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que o emprego de arma de fogo do crime, por si só, não acarreta o estabelecimento do regime prisional mais gravoso, notadamente se as circunstâncias do art. 59 do Código Penal forem todas favoráveis ao acusado.

De outra banda, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Assim, no que se refere ao corréu Rogério Oliveira da Costa, verifica-se que o Colegiado de origem deu provimento ao apelo ministerial para reconhecer a incidência da agravante da reincidência e, por consectário, majorar a pena para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Entrementes, na terceira fase da dosimetria, o *quantum* de aumento de pena aplicado não mereceu fundamentação idônea, em clara violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser reconhecida a incidência da fração mínima de 1/3, o que importa em redução da pena a 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.

Contudo, conforme o consignado no acórdão ora recorrido, trata-se de réu reincidente, o que justifica a imposição do regime fechado para o desconto da reprimenda.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, mas concedo *habeas corpus* de ofício para reduzir as penas impostas ao paciente a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, estabelecendo o regime prisional semiaberto. Ainda, com fulcro no art. 580 do Código de Processo Penal, concedo a extensão dos efeitos do presente *writ* ao corréu Rogério de Oliveira Costa para estabelecer a pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, ficando, porém, mantido, o regime prisional, considerando a sua reincidência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0218556-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 335.045 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050213320148190075 50213320148190075

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CRISTIANO DUTRA CARVALHO
CORRÉU	: ROGERIO OLIVEIRA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, com extensão ao corréu Rogério de Oliveira Costa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.